



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152399 - GO (2026/0004921-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GABRIEL SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AC004187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA AO DIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. MORA AFASTADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULAS N. 284/STF E 283/STF (ANALOGIA). IMPROCEDÊNCIA *VERSUS* EXTINÇÃO SEM MÉRITO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DO RITO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de busca e apreensão, na qual o acórdão estadual reconheceu a abusividade da capitalização diária sem indicação da taxa ao dia e, por consequência, afastou a mora, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto específico do rito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a alegada violação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) demanda reforma do acórdão que já afastou a mora por falta de informação adequada; (ii) há violação do art. 487 do CPC quando o colegiado estadual extingue a demanda sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual do rito especial; (iii) configura-se o dissídio jurisprudencial quanto ao enquadramento da solução (improcedência versus extinção).

3. Quando o acórdão estadual acolhe a tese de abusividade na capitalização diária e afasta a mora por violação do dever de informação, a repetição da mesma tese no especial sem demonstrar

necessidade de reforma caracteriza deficiência dialética, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. A mora é pressuposto específico do procedimento da busca e apreensão fiduciária; sua ausência impede o desenvolvimento válido e regular do rito especial, justificando a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

A insistência na improcedência, sem impugnar de forma específica esse fundamento autônomo, atrai, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o paradigma enfrenta a matéria sob perspectiva de mérito (improcedência) e o acórdão recorrido decide por fundamento processual (extinção por ausência de pressuposto do rito), sem cotejo analítico que demonstre identidade fática e jurídica.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152399 - GO(2026/0004921-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GABRIEL SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AC004187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA AO DIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. MORA AFASTADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULAS N. 284/STF E 283/STF (ANALOGIA). IMPROCEDÊNCIA *VERSUS* EXTINÇÃO SEM MÉRITO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DO RITO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de busca e apreensão, na qual o acórdão estadual reconheceu a abusividade da capitalização diária sem indicação da taxa ao dia e, por consequência, afastou a mora, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto específico do rito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a alegada violação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) demanda reforma do acórdão que já afastou a mora por falta de informação adequada; (ii) há violação do art. 487 do CPC quando o colegiado estadual extingue a demanda sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual do rito especial; (iii) configura-se o dissídio jurisprudencial quanto ao enquadramento da solução (improcedência versus extinção).

3. Quando o acórdão estadual acolhe a tese de abusividade na capitalização diária e afasta a mora por violação do dever de informação, a repetição da mesma tese no especial sem demonstrar

necessidade de reforma caracteriza deficiência dialética, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. A mora é pressuposto específico do procedimento da busca e apreensão fiduciária; sua ausência impede o desenvolvimento válido e regular do rito especial, justificando a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC). A insistência na improcedência, sem impugnar de forma específica esse fundamento autônomo, atrai, por analogia, a Súmula n. 283/STF.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o paradigma enfrenta a matéria sob perspectiva de mérito (improcedência) e o acórdão recorrido decide por fundamento processual (extinção por ausência de pressuposto do rito), sem cotejo analítico que demonstre identidade fática e jurídica.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIEL SOUZA CAMPOS (GABRIEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal (CF), por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS TAXAS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É admissível o pedido de reconvenção na ação de busca e apreensão (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a discussão de cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão fiduciária, como tese de defesa, com o fim de descaracterizar a mora. 3. A Corte Superior assentou entendimento segundo o qual deve a instituição financeira fornecer informações claras ao consumidor não só acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, mas também das respectivas taxas, moratórias e remuneratórias, sob pena de ser reputada abusiva a capitalização. 4. Na hipótese, considerando que o contrato entabulado pelas partes não dispôs expressamente acerca da taxa de juros capitalizados diariamente, mas apenas taxas efetivas anual e mensal, em afronta aos artigos 6º, inciso III, 46 e 52 da Lei Consumerista, deve ser afastada a cobrança daquele encargo, dada a sua abusividade

manifesta. 5. Afastada a capitalização diária de juros, descaracterizada está a mora da devedora/apelada (cf. STJ, REsp nº 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009), sendo que diante da ausência de pressuposto específico do procedimento de busca e apreensão, qual seja, a mora, a referida demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo específico de busca e apreensão, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Ritos. 6. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração de GABRIEL foram acolhidos, para correção de erro material e inserção do voto e acórdão completos, com reabertura do prazo recursal.

Nas razões do agravo, GABRIEL apontou: (1) não incidência da Súmula n. 83/STJ na espécie; (2) dissídio jurisprudencial quanto ao ponto de fundo (extinção sem mérito versus improcedência da busca e apreensão diante da capitalização diária sem taxa informada); (3) violação do art. 487 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (AYMORE), defendendo a inadmissibilidade, com incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, GABRIEL sustentou: **(1)** violação dos arts. 6º, V, 46 e 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de informação da taxa de juros diária quando prevista capitalização diária, com consequente descaracterização da mora; **(2)** violação do art. 487 do Código de Processo Civil, por entender que, reconhecida a abusividade e afastada a mora, a ação de busca e apreensão deveria ser julgada improcedente, e não extinta sem resolução do mérito; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma que julga improcedente a busca e apreensão quando há capitalização diária sem informação da taxa ao dia.

Houve apresentação de contrarrazões por AYMORÉ, pugnando pela inadmissibilidade do apelo, por exigir reexame de provas e cláusulas contratuais, e pela manutenção do acórdão.

(1) Dos arts. 6º, V, 46 e 51, IV e § 1º, III, do CDC: ausência de informação da taxa “ao dia” e descaracterização da mora

GABRIEL sustentou que a ausência de informação da taxa diária, quando prevista capitalização cotidiana, violou o dever de informação do Código de Defesa do Consumidor e acarretou a descaracterização da mora. Pretendeu ver reconhecida essa abusividade para, em consequência, afastar a mora.

O acórdão estadual já reconheceu, expressamente, a abusividade da capitalização diária pela falta de informação da taxa ao dia, com base nos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC, mantendo as capitalizações mensal e anual e afastando a diária, e, como consectário, descaracterizou a mora (e-STJ, fls. 255/257).

Assim, as razões do especial, ao repetir a tese de violação do CDC para descaracterizar a mora, não impugnam o fundamento adotado — ao contrário, convergem com ele — e não demonstram a necessidade de reforma do acórdão, evidenciando dissociação lógica entre o pedido e a decisão recorrida. Incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse quadro, não há ofensa aos arts. 6º, V, 46 e 51, IV e § 1º, III, do CDC, porque o acórdão aplicou exatamente a tese defendida por GABRIEL, reconhecendo a abusividade da capitalização diária e, com isso, afastando a mora.

(2) Do art. 487 do CPC: improcedência versus extinção sem resolução do mérito na busca e apreensão

GABRIEL afirmou que, reconhecida a abusividade dos encargos e afastada a mora, a ação de busca e apreensão deveria ser julgada improcedente, com resolução do mérito (art. 487 do CPC), e não extinta sem resolução do mérito.

O voto enfrentou, de modo claro, o ponto: a mora é pressuposto específico do rito especial da busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/69 e Súmula n. 72/STJ), de forma que a sua ausência inviabiliza o próprio exercício válido do procedimento, impondo extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC (e-STJ, fls. 258/260).

Não se tratou de rejeição do pedido por exame de mérito, mas de reconhecimento da inviabilidade processual do rito diante da falta de seu requisito específico — premissa autônoma e suficiente para manter o julgado.

Nesse sentido, a impugnação de GABRIEL não demonstrou, de forma específica, por que seria juridicamente obrigatória a solução de improcedência em vez da extinção processual, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que o acolhimento da reconvenção e o afastamento da mora implicariam resolução de mérito. Essa construção desconsiderou o fundamento processual determinante do acórdão (pressuposto específico do rito, não preenchido), atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Para além disso, pretender substituir a qualificação jurídica dada pelas instâncias ordinárias — extinção processual por ausência de pressuposto do rito — por um enquadramento de mérito (improcedência) sem demonstrar violação direta e específica do art. 487 do CPC, também caracteriza deficiência argumentativa, incidindo, novamente por analogia, a Súmula n. 284/STF.

O acórdão foi explícito ao distinguir a premissa processual (falta de constituição válida da mora no procedimento de busca e apreensão) da análise de mérito, concluindo pela extinção.

Sem atacar esse núcleo decisório, a tese não se sustenta.

(3) Do dissídio jurisprudencial: paradigma que julga improcedente a busca e apreensão

GABRIEL apontou dissídio com acórdão paradigma que, constatando capitalização diária sem informação da taxa ao dia, julgou improcedente a busca e apreensão.

Todavia, as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, o dissídio fica prejudicado quando o conhecimento pela alínea a está comprometido por óbices processuais, como a deficiência dialética (Súmula n. 284/STF) e a ausência de ataque aos fundamentos autônomos (Súmula n. 283/STF), tal como verificado nos tópicos anteriores.

Segundo, o cotejo analítico exige similitude fática e enfrentamento preciso da questão jurídica decidida. No paradigma invocado, a solução foi de improcedência; no caso, o colegiado estadual aplicou a extinção sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual específico (mora), ressaltando a impossibilidade de resolver o mérito da demanda na ausência de tal requisito.

Sem demonstrar identidade estrita de premissas — inclusive quanto ao modo de atuação do rito especial e ao enquadramento do vício como processual — e sem impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, o dissídio não se configura de forma adequada.

Ainda que se trate da mesma temática de proteção do consumidor sobre a informação da taxa diária, a divergência pretendida é aparente, porque o acórdão recorrido resolveu a questão pela via processual do art. 485, IV, do CPC, que impede a solução de mérito no âmbito do procedimento especial, ao passo que o paradigma indicou solução de improcedência no mérito — distinção que não foi superada nas razões do recurso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos em favor da parte recorrida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.399 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004921-6

Número de Origem:
587126375 58712637520238090087

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AC004187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026